



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 01/2020

### DESTINATÁRIO:

Ao Excelentíssimo Senhor Manoel Abrantes Neto,  
Prefeito do Município de Iguaraçu/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor Substituto signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999,

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0013.18.000488-2, para fiscalizar o sistema utilizado por este Município para consulta e estimativa de preços nas licitações e adoção do aplicativo "Menor Preço", do Governo do Estado do Paraná, a exemplo do que determina o artigo 12, inciso VIII e § 3.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, incluído pela Lei Estadual n.º 19.476, de 24 de abril de 2018, *verbis*:

Art. 12 – São requisitos para licitação de obras e serviços: [...]

VIII – consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

§ 3º – Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data.

CONSIDERANDO que o processo legislativo antecedente à lei referida foi objeto de iniciativa da Rede de Gestão Pública no Estado do Paraná, com o desiderato de propiciar maior segurança na estimativa de custos das aquisições de bens e serviços por parte da Administração Pública.

CONSIDERANDO que as licitações destinam-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; em conformidade com o artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

CONSIDERANDO que as compras nas licitações deverão, em regra, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado (artigo 15, inciso V e § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993).

CONSIDERANDO que a estimativa adequada de preços é essencial para a lisura dos procedimentos licitatórios, pois: (I) define a modalidade de licitação, a partir dos limites do artigo 23 da Lei n.º 8.666/1993, ressalvados os casos de pregão, definidos em razão do objeto; (II) serve de parâmetro objetivo para a classificação das propostas e averiguação de sua exequibilidade; (III) fundamenta a posterior verificação da existência de recursos orçamentários para o pagamento da contratação.

1 A versão atualizada da ferramenta para a Administração Pública está disponível no seguinte endereço: <https://compras.menorpreco.pr.gov.br/>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços com base apenas na cotação prévia de algumas propostas *"revela-se não raro como mecanismo infrutífero para aferir o real preço de mercado do bem e dos serviços, porquanto é muito comum que as sociedades empresárias manipulem esses valores no momento da cotação"*, sobretudo porque muitas vezes *"não se sentem confortáveis em abrir seus preços ainda no momento preliminar da licitação"*, o que dificulta a obtenção da média de preços.<sup>2</sup>

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a ação tendente a frustrar a licitude de procedimento licitatório, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa (artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992) e, eventualmente, crimes.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência adote as providências necessárias para encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, com a finalidade de tornar

<sup>2</sup> GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas*. 4ª ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 195.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

obrigatória a consulta ao aplicativo "Menor Preço", desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, ou a outra ferramenta que o substitua, para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto nos procedimentos licitatórios municipais, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, conforme recente regulamentação do tema em âmbito estadual, vale dizer, o artigo 12, inciso VIII e § 3.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, com redação dada pela Lei Estadual n.º 19.476/2018.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, cuja cópia será encaminhada à Câmara Municipal, para conhecimento de seus termos.

Astorga, 18 de fevereiro de 2020.

**Murilo Alan Volpi**  
**Promotor Substituto**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Ofício nº 433/2020**

**Ref.: Procedimento Administrativo nº MPPR-0013.18.000488-2**

(Favor mencionar os números em eventual resposta)

Astorga, 08 de junho de 2020.

**Excelentíssimo Senhor,**


Através do presente, visando instruir os autos do procedimento extrajudicial em tela, REITERA-SE o ofício anteriormente expedido por esta Promotoria de Justiça (246/2020), inequivocamente recebido por Vossa Excelência, conforme cópia em anexo, não tendo sido recebida resposta até a presente data, no sentido de que seja informado a esta Promotoria de Justiça, se foram acatados os termos estabelecidos na Recomendação Administrativa nº 01/2020, informando quais as medidas adotadas para o cumprimento.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias (fundamento legal: artigo 8º, §1º, Lei nº 7.347/1985 e artigo 26, da Lei nº 8.625/1993).

Adverte-se que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade civil e criminal de quem lhe der causa (art. 8º, §3º, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 10, da Lei nº 7.347/1985 e art. 330 do Código Penal).

A resposta poderá ser encaminhada pelos Correios ou através de e-mail, observadas as informações do rodapé.

Atenciosamente,



**Lucilio de Hejd Junior**  
Promotor de Justiça

**Excelentíssimo Senhor**  
**Manoel Abrantes Neto**  
**Prefeito de Iguaraçu**

---

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga/PR  
Rua Pará, nº 515, Fórum, Centro – Astorga/PR  
CEP: 86730-000  
Telefone: (44) 3234-3126  
E-mail: [astorga.1prom@mppr.mp.br](mailto:astorga.1prom@mppr.mp.br)